

PROJETO DE LEI Nº 334, DE 2007
(Do Senado Federal)

Dispõe sobre a importação, exportação, processamento, transporte, armazenagem, liquefação, regaseificação, distribuição e comercialização de gás natural.

EMENDA MODIFICATIVA

Excluir, do inciso XVII do artigo 5º, a expressão “ou produtor, para comercializá-lo junto ao distribuidor de gás canalizado ou usuário final em áreas onde não existem redes de gás canalizado, sem prejuízo das concessões estaduais existentes”, adequando-se o texto da seguinte forma:

“XVII – carregador: empresa autorizada que contrata o serviço de transporte de gás natural junto a transportador ou distribuidor.”

JUSTIFICATIVA

No regime proposto no Projeto de Lei, carregador deve ser entendido como qualquer interessado (produtor, comercializador, distribuidor, importador ou usuário do produto) que contrata o serviço de transporte de gás natural junto a empresa transportadora, no caso de gasodutos de transporte, ou a distribuidora, no caso de gasodutos de distribuição. O produtor não pode exercer a atividade de transporte diretamente, salvo a movimentação de seus produtos nos gasodutos de produção e de transferência de sua propriedade. Em áreas onde não existam redes de transporte ou de gás canalizado, não haverá carregamento a contratar, ficando o transporte do produto a cargo das empresas interessadas, que poderão investir em redes próprias para suprir o mercado. Desta forma, a modificação proposta para o inciso é necessária, pois a sua redação atual pode gerar dúvidas de interpretação.

Sala das Reuniões, de março de 2007.

Deputado ARNALDO JARDIM
PPS/SP